



2078

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
25 / 05 / 2021  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'SEMANA DE PALESTRAS SOBRE PROTEÇÃO E DIREITOS DOS ANIMAIS' PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituída, no Calendário Oficial de Datas Eventos do Município de São Caetano do Sul, a "Semana de Palestras sobre Proteção e Direitos dos Animais" para os alunos da Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul.

Art. 2º. As palestras poderão ser realizadas, anualmente, na Semana Mundial do Meio Ambiente, comemorada no dia 05 de junho.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão

03  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

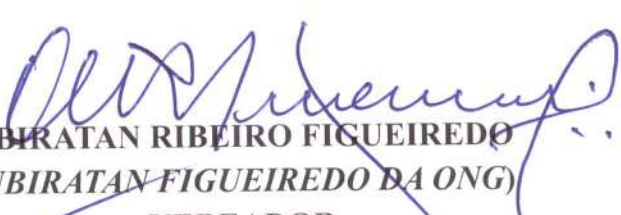
### **Justificativa**

A conscientização das pessoas sobre os direitos dos animais é dever do Poder Público que tem de agir para conscientizar a população para que respeitem os animais e assegurem os direitos deles. A melhor forma de oferecer isso é na educação das crianças e jovens.

O tema levado ao conhecimento e conscientização, desde cedo, por nossas crianças, certamente evitará futuramente novos casos de abandono e maus tratos. O meio ambiente e os direitos dos animais devem ser respeitados e levados ao conhecimento de todos, desde o ensino fundamental.

Assim, face da relevância da matéria apresentada, peço a aprovação dos Nobres Pares do projeto de Lei proposto.

Plenário dos Autonomistas, 14 de maio de 2021.

  
**UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**  
**(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2078/2021**

**AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'SEMANA DE PALESTRAS SOBRE PROTEÇÃO E DIREITOS DOS ANIMAIS' PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 464 , DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir, no calendário oficial de datas eventos do município de São Caetano do Sul, a 'Semana de palestras sobre proteção e direitos dos animais' para os alunos da rede municipal de ensino no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, destaca-se a nobre intenção do Ilustre Vereador, já que tem por objetivo conscientizar a população sobre proteção e direitos dos animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2078/2021

Porém, examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

Cumpre destacar, a propositura em análise, cria evento que afeta a grade curricular da rede de ensino municipal, uma vez que deverá ser ministrada palestra aos alunos da rede municipal, sendo esta de competência exclusiva do Executivo.

Embora seja competência desta Casa legislar sobre datas e eventos do calendário oficial do Município, a propositura apresentada pelo Parlamentar, fere o princípio constitucional da reserva de administração.

O princípio supramencionado tem por sua natureza impedir a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

O projeto de lei, na forma que fora proposto, acarreta em ato de gerência na rede pública de ensino do Município, sendo assim, resta clara a invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

O preceito acima, está contido no artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vejamos:

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*I - (...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2078/2021

A Lei Orgânica preceitua no mesmo sentido, conforme seu artigo 69, inciso II, vejamos:

*Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:*

*I – (...)*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Diretores Municipais, a direção superior da administração pública;*

Patente o vício de iniciativa do projeto em análise, uma vez que a gerência do ensino cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.

Perfilhando esse entendimento

PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2078/2021

*“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).*

Por fim, colacionamos abaixo o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.554, de 13-5-2019, que 'inclui no currículo escolar do Município de Sertãozinho a História do Senhor Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o 'Mané Gaiola'. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei Geral das Eleições. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Programa governamental. Competência do Executivo para a organização e planejamento da prestação do serviço público de educação. Vício de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2192702-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 10/12/2019).*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2078/2021**

Veja, no que tange ao ensino público, a jurisprudência tem sedimentado o entendimento de ser de competência exclusiva do Executivo.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 30 de agosto de 2022

  
Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes  
**Presidente**

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

  
Ver. Matheus Lothaller Gianello

Aprovado na reunião de 30.08.22